





## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

**Art. 3º** - Os imóveis participantes do Programa de Certificação em Sustentabilidade Ambiental receberão o Selo Diamante, Ouro, Prata ou Bronze conforme as alternativas de sustentabilidade nas dimensões Água, Energia, Enfrentamento às Mudanças Climáticas, Mobilidade, Permeabilidade ou Resíduos que adotarem, que darão direito ao Certificado de Crédito Verde da Dívida Ativa — CCV, cujo valor é calculado com base nos custos de implantação das medidas de sustentabilidade, outorgados nos seguintes percentuais destes custos:

- I — Selo Bronze — 5%;
- II — Selo Prata — 10%;
- III — Selo Ouro — 15%;
- IV — Selo Diamante — 20%.

§ 1º - Os custos de implantação das medidas de sustentabilidade previstas neste artigo deverão ser comprovados por meio de documentos fiscais relativos às despesas correspondentes e a sua efetiva implantação deverá ser atestada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na forma prevista no regulamento desta lei.

§ 2º - O Certificado de Crédito Verde da Dívida Ativa — CCV, expedidos pela Secretaria Municipal de Fazenda em nome dos titulares dos imóveis constantes do Cadastro Imobiliário do Município participantes do Programa de Certificação em Sustentabilidade Ambiental, poderá ser utilizado para a extinção total ou parcial de créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa do Município, a exceção dos créditos tributários de natureza previdenciária, na forma e nos termos estipulados em regulamento.

§ 3º - O CCV poderá ser utilizado pelo titular de imóvel constante do Cadastro Imobiliário do Município ou por terceiros a quem ele for cedido mediante instrumento público de transferência deste crédito.

§ 4º - Poderá ser concedido o CCV ao titular de unidade autônoma, inscrita no Cadastro Imobiliário do Município, integrantes de condomínios edifícios participantes do Programa de



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Certificação em Sustentabilidade Ambiental na proporção de suas respectivas frações ideais.

§ 5º - As medidas de sustentabilidade implantadas deverão ser efetivamente comprovadas e mantidas nas mesmas condições de eficiência verificadas na implantação por pelo menos 5 (cinco) anos.

**Art. 4º** - O detalhamento das condicionantes para certificação de sustentabilidade ambiental será definido em regulamento específico.

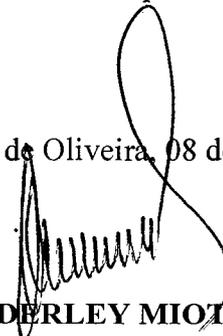
**Art. 5º** — O CCV será cancelado se for verificado o descumprimento das condições exigidas pelas regras do Selo Pinda Sustentável ou se for negado o acesso dos agentes municipais aos imóveis ou não forem prestadas as informações ou apresentados os documentos solicitados.

Parágrafo único: O cancelamento do CCV importará na revogação dos créditos outorgados ao beneficiário, cujos valores deverão ser integralmente restituídos ao Município pelo titular de imóvel na proporção dos valores utilizados para o abatimento de dívida própria ou de terceiros, acrescidos de multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do crédito, corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, em até cento e vinte dias após a sua publicação.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 08 de Dezembro de 2020.

  
Vereador **RODERLEY MIOTTO**

  
Vereador **Rafael Goffi Moreira**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

#### **Do cabimento da proposta**

O projeto é a reestruturação da proposta denominada IPTU Verde, que tramitava nesta Câmara Municipal. A iniciativa ganhou novos contornos que a aprimoram, e vai representar um importante instrumento de política urbana principalmente para a retomada econômica após o período de pandemia.

Com a nova redação, a adoção de estruturas e projetos sustentáveis será recompensada com a emissão do Certificado de Crédito Verde, emitido pela Secretaria de Finanças e Orçamento em favor do titular do imóvel, e poderá ser usado para abatimento total ou parcial dos débitos inscritos em dívida ativa, ou transferir a terceiros mediante instrumento público de transferência de crédito.

Com isso, há o incentivo para adoção de medidas sustentáveis, uma vez que o valor do investimento será convertido em parte para a concessão do Certificado de Crédito Verde.

O potencial de investimentos criado na cidade com a aprovação da presente proposta, além de contribuir para a sustentabilidade ambiental no município impulsionará o setor produtivo de Pindamonhangaba, além de conferir ao cidadão um novo instrumento para compensação de créditos devidos ao município.

**Sendo assim, vejo como frutífera a apreciação da matéria e sua aprovação.**

#### **Da legalidade da proposta**

O "Programa de Certificação de Crédito Verde - PCCV" é um projeto de lei que a depender da classificação do empreendimento, o crédito concedido ao contribuinte será progressivamente maior, podendo ser de 5%, 10%, 15% e 20%.



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Em relação a natureza jurídica da matéria apresentada o entendimento jurisprudencial é a de que não entra na competência privativa do chefe do poder executivo.

Acerca da iniciativa, o E.STF no julgamento do REX878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Federal afirmou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

O E. TJSP adaptou seu entendimento para abarcar essa nova visão do E. STF. No presente caso a lei, ao propor o Programa de Certificação Verde, não esbarra em nenhuma das matérias privativas do Chefe do Poder Executivo. Portanto, a iniciativa está perfeitamente viável neste aspecto.

Ademais, a orientação do Supremo Tribunal Federal enuncia que matéria tributária não se inclui entre as reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

A fim de exemplificar os argumentos acima, vale mencionar o caso da cidade vizinha Taubaté. No ano de 2015 o Prefeito do Município de Taubaté requereu ao Ministério Público parecer sobre constitucionalidade da Lei nº. 5078 de 2015 que “Autoriza o Poder Executivo a



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

instituir o programa de incentivo e desconto, denominado “IPTU VERDE” no âmbito do Município de Taubaté e dá outras providências”. Essa lei nasceu por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar.

O parecer emitido pelo Ministério Público (**Processo n. 2248567-25.2015.8.26.0000**), foi favorável a constitucionalidade da matéria, não havendo nenhuma ilegalidade e podendo SIM, nascer de iniciativa parlamentar.

Também foi proposta a Ação direta de inconstitucionalidade (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001841-69.2018.8.26.0000**) em relação à Lei Complementar nº 2.842, do Município de Ribeirão Preto, que institui o programa IPTU Verde em âmbito local. A matéria foi julgada parcialmente constitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, em 2019 foi publicada a Lei Complementar 2.996/2019, no município de Ribeirão Preto que “Institui a concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas no município de Ribeirão preto - “IPTU VERDE”, conforme específica e dá outras providências”. Ou seja, mais uma lei de iniciativa parlamentar foi aprovada e tem sua constitucionalidade validada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Recentemente foi aprovado em 2 turnos na Câmara Municipal de Belo Horizonte, o Projeto de Lei 1013/2020 que “Institui o Programa de Certificação de Crédito Verde”, projeto similar ao ora apresentado. Essa iniciativa foi um trabalho realizado em conjunto entre o poder legislativo e executivo da capital mineira e que nasceu de uma proposta parlamentar. Portanto, são muitos os exemplos e argumentos sobre a **regimentalidade, legalidade e constitucionalidade** da matéria.

### **Da Aprovação**

Em suma, gostaria de contar com o apoio dos nobres vereadores desta Casa de Leis, para a aprovação da presente propositura, observado a sua conveniência e legalidade, pelos motivos fáticos e jurídicos apontados acima.